

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ-SC

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ
Protocolo nº 277/2018
Data Entrada 31 / 07 / 2018
Nome Elini

EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2018

A EMPRESA **ANDRESSA PAULA DE SOUZA - ME**, doravante denominado **RECORRIDA**, devidamente qualificada nos autos, vêm, com amparo no Edital de Licitação já descrita no preâmbulo, por sua representante legal devidamente constituída, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pela Empresa **JOSÉ THIAGO DE SOUZA MEI**, que se insurgiu contra a Classificação/Habilitação da empresa Contrarrazoante do certame em tela.

Andressa

Adianta-se, desde já, o atendimento dos requisitos de admissibilidade da presente defesa, sendo que o prazo de apresentação, nos termos do **EDITAL**, sendo declarada tempestiva pela licitante.

Requer-se, portanto, o recebimento e análise das **CONTRARRAZÕES**, com o seu regular processamento e Deferimento e a manutenção da Classificação/Habilitação da Contrarrazoante, pelas razões de fato e de Direito a seguir apresentadas.

I - DOS FATOS:

I.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

I.1.1. Do Alvará de Funcionamento

O competente edital já mencionado supra, em seu corpo, no item 6.5 assim dispõe:

6.5 Qualificação Técnica:

6.5.1 As proponentes deverão apresentar cópia do Alvará de Funcionamento e Localização atualizado, sendo esses requisitos mínimos.

(...)

Alega a empresa Recursante, que a empresa contrarrazoante, atual vencedora do certame, nos itens em disputa, apresentou o **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO** em desacordo com o Edital, pois esse menciona tão somente a **ATIVIDADE PRINCIPAL**, não mencionando as atividades secundárias, como por exemplo o **COMÉRCIO VAREGISTA DE MATERIAIS ELÉTRICOS**, que é o caso do objeto do presente certame, e o cerne da controvérsia em comento.

Registre-se por oportuno, que mesmo tratando-se de uma mera formalidade, que em tese não mereceria a atenção que se quer dar ao assunto, a

Amorim

licitante ora contrarrazoante apresentou diversos documentos comprobatórios da referida atividade, como o **cartão do CNPJ**, e, o seu **Contrato Social** devidamente registrado na JUCESC.

Não bastasse isso, em seu termo recursal, a empresa Recursante se equivocou veementemente quando trata o documento **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO** como sendo “**Atestado de Capacidade Técnica**”, quando legalmente o referido nunca foi, não é, e, nunca será hábil para ser tratado como tal, o que podemos crer que foi um erro de digitação.

Superada esta questão outro fundamento utilizado para “amparar” a exigência do alvará de funcionamento como exigência de habilitação é o art. 30, inc. IV o qual estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

É trivial que a norma possui eficácia limitada, ou seja, **há necessidade de existência legal para sua devida aplicação e não existindo esta não produzirá efeitos.**

Por oportuno questionamos, **qual seria o nexó existente entre o alvará de funcionamento com a habilitação técnica?**

O alvará de funcionamento tão somente autoriza localização e funcionamento, independentemente do segmento, não disciplina regras técnicas ou específicas acerca da comercialização ou produção de determinado bem. Assim, descaracterizando o aspecto técnico almejado pela norma em discussão.

Com propriedade que lhe é peculiar Marçal Justen Filho pondera

Justen

que:

“A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão.”

Deste modo, determinados nichos de mercado estão sujeitos a disciplinas legais específicas sobre regras de comercialização ou produção, exemplo típico são empresas que comercializam armas de fogo, explosivos, alimentos, bebidas e entre outras. Essas atividades estão condicionadas ao atendimento de regras singulares pertinentes ao seu segmento, sejam através de leis ou através de regulamentos executivos.

Portanto, não podemos admitir que o objetivo finalístico do art. 30, inc. IV seja contemplar o alvará de funcionamento.

Na prática a exigência do Alvará de Localização, muitas vezes, é inserida com intuito de direcionar o edital ou limitar os licitantes, o que é ilegal e a jurisprudência corrobora ao entendimento defendido, a saber:

LICITAÇÃO - ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA - HABILITAÇÃO - REGULARIDADE FISCAL - **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL - DOCUMENTO NÃO ELENADO NA LEI Nº 8.666/93** - SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. O edital ao exigir a apresentação de documento não elencado

Amorim

nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade. (MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009) (Destacamos)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. **EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO.** EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. **IRREGULARIDADES.** APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL.

Corroborando com todo o exposto, enviamos em anexo a **Certidão emitida por preposto do Município de Monte Carlo, SC**, onde o mesmo certifica que a empresa Contrarrazoante possui uma atividade principal, a qual esta impressa no respectivo Alvará, e, **DIVERSAS atividades secundárias, que por insuficiência de espaço no LAYOUT do referido documento, não constam do mesmo.**

Registramos ainda, que não se trata de documento novo, mas sim de documento auxiliar que servirá de prova para auxiliar o Pregoeiro e sua equipe de apoio na tomada da decisão, que não poderá ser outra, senão a manutenção da qualidade de Classificado/Habilitado da empresa Contrarrazoante no presente certame.

Por derradeiro, a Administração municipal não deve se atrelar a formalidades, ainda mais quando outros documentos servem ao propósito que se pretende verificar, como é o caso em tela, sob pena de não assinar o contrato mais vantajoso para a Administração municipal, que é a base e o objetivo das Licitações.

Amadeu

I.2. CND FEDERAL

Alega a Recursante por fim, que ao tentar imprimir via internet CND da Contrarrazoante, no site da Receita Federal não obteve sucesso, o que nos causa estranheza, pois as referidas CNDs foram todas apresentadas no devido certame, bem como no prazo legal, que, inclusive, estão com validade expressa em seu corpo.

Assim sendo, não merece guarida tal afirmação, que requeremos a total desconsideração, para manter e declarar a Classificação/Habilitação da Contrarrazoante no certame licitatório em apreço.

II. DAS CONCLUSÕES E DOS PEDIDOS

Como se pode verificar, as razões recursais da Recorrente são inconsistentes quanto aos aspectos técnicos e legais, e procuram afastar a Classificação/Habilitação da Contrarrazoante do certame, sem qualquer amparo legal, com meras justificativas vazias, constituindo em um ato postergatório e desesperado, meramente formal, sem previsão legal como já demonstrado supra, que só visam atrapalhar a Administração.

Não há que se levantar qualquer questionamento quanto à Habilitação/Classificação da empresa Contrarrazoante, uma vez trata-se de ato inócuo sem qualquer base legal.

Assim sendo, por fim, rechaçamos todas as teses vazias e desprovidas



de realidade fática ou legal da Recorrente, para reafirmar o pedido de que a condição de Classificada/Habilitada da Contrarrazoante seja decretada e ou mantida por este Município licitante, por se tratar de medida legal e de justiça.

Dessa forma, como ato de justiça e eficiência, requer-se:

- a) Seja conhecida a presente peça de Contrarrazões, nos termos do **EDITAL**; e
- b) No mérito, seja julgado improcedente o recurso interposto, pela empresa licitante **JOSÉ THIAGO DE SOUZA MEI** referente ao processo licitatório em epígrafe;
- c) Igualmente no mérito, ratificar a condição de vencedora a empresa **CONTRARRAZOANTE**.

Termos em que pede deferimento.

Monte Carlo, SC, 30 de julho de 2018



ANDRESSA PAULA DE SOUZA - ME

ANDRESSA PAULA DE SOUZA

CPF nº 059.187.689-20

11.446.363/0001-71

ANDRESSA PAULA DE SOUZA - ME

Rua Cândida Correa Becker, 306 - Centro

89.618-000 - MONTE CARLO - SC



CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins e efeitos legais, a pedido da parte interessada, que revendo nossos cadastros consta o nome da empresa ANDRESSA PAULA DE SOUZA inscrito(a) no CNPJ sob o nº 11.446.363/0001-71, como contribuinte da Taxa de Licença, Localização e Funcionamento, desde o exercício de 2010, com atividade Principal: (42.21-9-03) Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, atividades secundárias:

- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica;
 - 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico;
 - 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;
 - 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos;
 - 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente;
 - 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral;
 - 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas;
 - 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas;
 - 43.29-1-04- Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- localizada na Rua Cândida Correa Becker, nº306, Centro da cidade de Monte Carlo.

Certificamos ainda, que nos documentos denominados "ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO", que devem ficar afixados em local visível ao público, constam apenas da descrição da atividade principal da empresa; esta praxe existe desde a criação desta municipalidade em relação a todas as empresas cadastradas e que não protocolaram requerimento solicitando tratamento diferenciado.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente certidão.

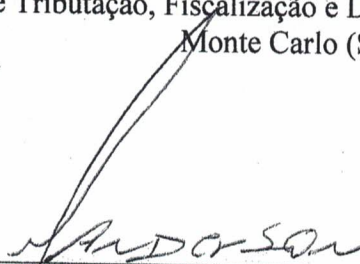
Departamento de Tributação, Fiscalização e Dívida Ativa do Município de Monte Carlo (SC), em 30 de julho de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ
CONFERE COM O ORIGINAL

em

30 / 07 / 18

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS


Anderson G. de Barba
Analista Tributário